



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº.: 10435.000683/2004-81
RECURSO Nº. : 144.811
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS - EX: DE 2000
RECORRENTE: GOLD FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.
RECORRIDA : 3ª Turma/DRJ em RECIFE/PE
SESSÃO DE : 09 de novembro de 2006
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.859

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – CSLL – INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91 FRENTE ÀS NORMAS DISPOSTAS NO CTN – A partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se-lhes a elas todos os princípios tributários previstos na Constituição (art. 146, III, "b"), e no Código Tributário Nacional (arts. 150, § 4º. e 173).

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE CAIXA – A presunção legal de omissão de receita decorrente de suprimentos de caixa, só é elidida pela comprovação concomitante da efetiva entrega e da origem dos recursos respectivos.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS – Caracterizam-se como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A cobrança de juros de mora pela Taxa SELIC está prevista no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 que não foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e nem suspensa a sua execução pelo Senado

LANÇAMENTOS DECORRENTES – A solução dada ao litígio principal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Ed

PROCESSO Nº. : 10435.000683/2004-81
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.859

Recurso Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por GOLD FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência da CSL, da COFINS e da Contribuição para o PIS, em relação aos fatos geradores ocorridos até junho de 1999, vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que rejeitaram essa preliminar quanto à CSL e a COFINS e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

PROCESSO Nº. : 10435.000683/2004-81
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.859

RECURSO Nº. : 144.811
RECORRENTE : GOLD FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.

RELATÓRIO

GOLD FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA., já qualificada nos presentes autos, inconformada com a decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, apresenta recurso voluntário a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

Nos termos dos Autos de Infração de fls. 04/06 (IRPJ), e seus reflexos de fls. 12/14 (Programa de Integração Social), fls. 17/19 (COFINS) e fls. 22/24 (Contribuição Social), a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 29.654,81, acrescida de multa e juros de mora, decorreu da constatação de omissão de receitas resultante da não comprovação da origem e efetiva entrega de suprimentos de numerário e da não contabilização de depósitos bancários, conforme detalhamento constante do Termo de Verificação e de Encerramento da Ação fiscal, de fls. 245/257.

O lançamento tem, como base legal, o artigo 24 da Lei nº 9.249/95, artigo 42 da Lei nº 9.430/96, e artigos 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 282, 287 e 288, todos do RIR/99.

Em atendimento ao disposto no artigo 1º do Decreto nº 2.730/1998, no artigo 83 da Lei nº 9.430/1996 e na Portaria SRF nº 2.752/2001, foi formalizada representação fiscal para fins penais.

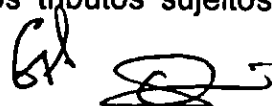
A contribuinte, através de patrono devidamente constituído, apresentou a impugnação juntada às fls. 261/ 274, insurgindo-se contra a quebra de seu sigilo bancário, protegido pelo disposto no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, alega, em síntese:



- Que a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, assim como a Lei nº 10.174, de 09 de janeiro de 2001, não poderiam ter retroagido para atingir fatos anteriores às suas publicações, *ex vi* do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. O lançamento tributário deve reportar-se à legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada, consoante o artigo 144 do CTN.
- Que no ano-calendário de 1999, os dados obtidos através da CPMF não poderiam ser utilizados para a realização de exames fiscais tendentes à cobrança de tributos, a teor do § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;
- Que o procedimento adotado fere o princípio da moralidade, contrapondo-se ao disposto na Súmula 182 do extinto TFR, que determina: "É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extrato bancário".
- Que a simples movimentação bancária não pode ser caracterizada como "renda/receita ou acréscimo patrimonial, estes sim elencados (art. 153, III, da CF) como fato gerador do Imposto de Renda, inclusive das pessoas jurídicas".
- Que a movimentação financeira apontada pelo Fisco é "bem inferior a dez vezes a renda disponível (contabilizada/declarada) da pessoa jurídica (o § 2º, inciso I, do artigo 3º do Decreto 3.724/2001, poderá, por analogia, ser aplicado ao presente caso)";
- Que deveriam ter sido consideradas outras normas além do art. 42 da Lei nº 9.430/96. A falta de comprovação da origem dos depósitos bancários não poderia ter sido erigida a "fato indiciário" na construção da aludida presunção legal, pois não restou comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que representa omissão, constituindo-se aquela, desse modo, mero indício.

Ao requerer ao final a improcedência do lançamento, argumentando, ainda, em sua impugnação:

- Que o Fisco teria desconsiderado aspectos concernentes à decadência, "haja vista que na conformidade do art.150, § 4º, do CTN, nos tributos sujeitos a



lançamento por homologação o prazo decadencial tem início a partir da ocorrência do fato gerador, razão pela qual a autuação fiscal em comento peca na sua consistência.”;

- Que é inconstitucional a aplicação da Taxa SELIC para cobrança de juros de mora, ocorrendo a inobservância do princípio constitucional da capacidade contributiva; e,
- Que a tributação da omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem dos depósitos bancários legalizariam, de antemão, os recursos utilizados para aumento do capital social. O Autuante “efetivamente não cuidou, como seria seu mister, em comprovar ter a empresa autuada revelado de forma inquestionável procedimento que pudesse caracterizar a presunção estampada no art. 282, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999”, e, que os valores tidos como omitidos estariam devidamente informados nas Declarações de Imposto de Renda – Pessoa Física apresentadas pelos sócios, referentes ao ano-calendário de 1999, conforme comprovado.

Após analisar detidamente os argumentos constantes na impugnação, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, em sua decisão de fls. 297/310, decide acolher parcialmente o pleito formulado, excluindo do montante do crédito lançado de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, os valores correspondentes aos dois primeiros trimestres do ano-calendário de 1999 em face da ocorrência de decadência. Mantém a exigência dos valores lançados referentes às Contribuições, sujeitas, no seu entender, ao prazo decadencial de dez anos, estando a decisão assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS. Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em ralação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO PARA AUMENTO DE CAPITAL. Se a pessoa jurídica não logra comprovar a origem e efetiva entrega dos recursos supridos pelos sócios, prevalece a omissão de receita calcada no art, 282 do RIR/99.

A consignação do referido suprimento na Declaração de Ajuste Anual do sócio não se constitui em documento hábil para ilidir a tributação, uma vez que não comprova a efetiva transferência de numerário entre aquele e a empresa suprida.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

Ementa: ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

Ementa: DECADÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Em havendo pagamento antecipado, ainda que insuficiente, a decadência de lançar o imposto de renda opera-se de acordo com o disposto no § 4º do art. 150 do CTN.

DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. O direito de formalizar o crédito tributário concernente às contribuições para a Seguridade Sória só se extingue após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que tal crédito poderia ter sido formalizado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. - PIS, CSLL, Cofins. Estende aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento Procedente em Parte"

Intimada da decisão de primeira instância, a Recorrente, através de patrono devidamente constituído, interpôs recurso voluntário juntado às fls. 316/334, reiterando basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória, questionando e discorrendo longamente sobre a legitimidade de quebra de seu sigilo bancário confrontando a base legal aplicada aos ditames e princípios constantes da

PROCESSO Nº. : 10435.000683/2004-81
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.859

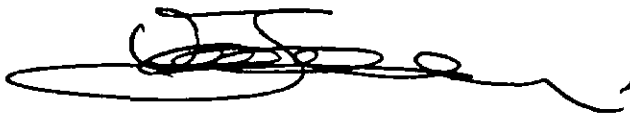
vigente Constituição do País. Refuta especificamente o lançamento baseado exclusivamente em depósitos bancários.

Citando e transcrevendo ementas de acórdãos deste Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, contesta a exigência de pretensos débitos relativos a Contribuições, mantida pela decisão recorrida, sem observância do prazo decadencial de cinco anos, reiterando a ilegitimidade da aplicabilidade da exigida decorrência do período de dez anos contados da data do fato gerador.

Em relação ao lançamento por omissão de receita fundamentado no suposto suprimento de caixa, reitera seu entendimento no sentido de que este fato estaria, também, alcançado pela Decadência. Tendo o fato gerador ocorrido em julho de 1999, o fisco teria apenas até o mês de junho de 2004 para formalizar a exigência.

Finalmente, argüi a impossibilidade de se utilizar a SELIC como taxa de juros moratórios, em face de seu evidente caráter remuneratório. Ressalta a decisão do Superior Tribunal de Justiça que acolheu a tese da inconstitucionalidade de cobrança de juros de mora pela Taxa SELIC no Recurso Especial nº. 215.881/PR, cuja ementa transcreve.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se, conforme se depreende do relatório, de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve parcialmente as exigências decorrentes de omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem e da efetividade da entrega de numerários supridos, bem como pela falta de contabilização de depósitos/créditos bancários havidos em conta corrente.

De acordo com a decisão recorrida, foi excluída da tributação do imposto de renda a omissão de receitas apuradas nos dois primeiros trimestres do ano-calendário de 1999, ao argumento de já haver decaído o direito do Fisco em constituir o crédito tributário por ocasião do lançamento, e mantida as exigências relativas ao PIS, COFINS e CSLL para esse período em decorrência do disposto no art. 45, da Lei n. 8.212/91.

Em seu recurso voluntário a Recorrente alega a decadência para o Fisco constituir o crédito tributário relativamente às Contribuições Sociais, bem como em relação ao imposto de renda decorrente do suprimento de caixa, cujo fato gerador, no seu entender, se deu em julho de 1999.

Com relação às Contribuições Sociais (PIS, COFINS e CSLL), mantidas pela decisão recorrida ao argumento da inoccorrência da decadência, entendo que a r. decisão merece ser reformada nesse ponto, eis que para manter a exigência a Turma Julgadora está aplicando a norma disposta em lei ordinária que tenta alongar o

prazo decadencial de 5 (cinco) para 10 (dez) anos para o fisco constituir o crédito tributário, em detrimento de mandamento constitucional que fixa as exigências para o respectivo exercício de competência típicas de legislador ordinário, em especial, quando se tratar de matérias com reserva de lei complementar, caso da decadência.

De fato, para evitar conflitos de competência, em matéria tributária entre os entes tributantes e garantir um mínimo de segurança jurídica, a Constituição Federal no seu art. 146, dispôs:

**Art. 146. Cabe à lei complementar:*

I – (...);

II – (...);

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) (...);

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

...”.

Neste diapasão, a Lei n. 5.172/66 (CTN), com status de lei complementar, recepcionada que foi pela Constituição Federal/88 como norma geral de direito tributário, dispõem nos seus arts. 150, § 4º. e 173, *verbis*:

**Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

§ 1º. (...).

*§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.**



“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Portanto, tendo a Constituição Federal estabelecido que cabe a lei complementar a função de determinar os prazos de decadência e prescrição, e tendo o Código Tributário Nacional, com status de lei complementar, estipulado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º.), ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I), e de outra parte, ter o art. 45, da Lei 8.212/91, estipulado o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a Seguridade Social constituir seus créditos, a questão que se coloca é: qual a norma que deve ser aplicada para efeito da contagem do prazo decadencial na constituição de créditos tributários relativos as contribuições sociais - abstraindo-se da questão “para a Seguridade Social constituir seus créditos” - e ficarmos tão somente no plano da aplicação das normas jurídicas?

A esta indagação não tenho a menor dúvida em apontar o Código Tributário Nacional; a uma porque em consonância com a Lei Maior; a duas porque hierarquicamente superior a Lei n. 8.212/91; a três porque falta a referida lei ordinária competência para tratar da matéria relativo a decadência e prescrição.

A verdade é que, como limitações do legislador ordinário, as normas gerais não podem tomar-se como regras didáticas, porque são comandos dirigidos ao legislador em benefício do contribuinte, mesmo quando simplesmente



conceituam uma figura jurídica de modo diverso de como é definida pela doutrina predominante.

As contribuições sociais, espécies tributárias, por constituírem receitas derivadas, compulsórias e consubstanciarem princípios peculiares ao regime jurídico dos tributos, sujeitam-se às normas gerais estabelecidas por lei complementar, razão pela qual, por força da remissão do art. 149 da Carta Magna, estão adstritas ao Código Tributário Nacional, não podendo, portanto, lei ordinária fixar prazo decadencial diferente dos estabelecidos nos arts. 150, § 4º. e 173 do CTN.

Em vista do entendimento acima, deve ficar aqui consignado que não se trata de análise da constitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, matéria esta sabido de reserva absoluta do Supremo Tribunal Federal, mas sim da aplicação de dispositivo do Código Tributário Nacional que se sobrepõe a qualquer outra prevista em lei ordinária, principalmente a que trata das hipóteses de prescrição e decadência, por ser de reserva absoluta de Lei Complementar (CF, art. 146, inciso III, alínea b) conforme já acima explicitado, independentemente tenha a referida lei sido expungida ou não do nosso ordenamento jurídico, porquanto inadmissível aplicá-la em detrimento de normas superiores plenamente em vigor.

Neste diapasão, a jurisprudência do Poder Judiciário vem declarando a inconstitucionalidade do "caput" do art. 45, da Lei 8.212/91, por invadir área reservada à lei complementar, conforme se pode verificar da Arguição de Inconstitucionalidade n. 63.912, incidente no AI n. 2000.04.01.092228-3/PR, cuja ementa restou assim vazada:

"Arguição de Inconstitucionalidade. CAPUT do art. 45 da Lei n. 8.212/91.

É inconstitucional o caput do artigo 45 da Lei n. 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, por invadir área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal".

Portanto, delimitada a questão acima, a matéria que se coloca a análise diz respeito ao termo inicial da contagem do prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento.

A partir de janeiro de 1992, por força do art. 38 c/c o art. 44 da Lei nr. 8.383/91, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a exemplo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação, em que o sujeito passivo da obrigação tributária antecipa ao seu juízo o montante da obrigação tributária que entende devida, regendo-se, neste caso, a decadência do direito do Fisco constituir o crédito pelo artigo 150, § 4º., do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Logo, aplicando-se no presente caso o disposto no artigo 150, §4, do CTN, eis que inaplicável o disposto no art. 173, I, do referido diploma legal (inocorrência de dolo, fraude ou simulação), não remanesce dúvida que por ocasião da intimação do lançamento (07.07.2004), já havida exaurido o direito do Fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício para as Contribuições Sociais com fato gerador ocorrido até o mês de junho de 1999.

Quanto ao argumento da Recorrente de já haver decaído o direito do Fisco constituir o crédito tributário relativo ao mês de julho de 1999, é de se observar que tal argumento não tem como prosperar.

Isto porque, conforme se depreende de sua Declaração de Rendimentos (fls. 65/86), houve a opção pela apuração do IRPJ e CSLL em base trimestral, e sendo assim, o fato gerador relativo ao Suprimento de Caixa efetuado no mês de julho de 1999 deslocou-se para o último dia do mês de setembro de 1999 (30.09.99), portanto, não há o que se falar no perecimento do direito do Fisco constituir o crédito tributário relativo à questionada omissão.

Quanto ao mérito, ou seja, a exigência remanescente decorrente dos depósitos bancários não contabilizado – 3º. e 4º. trimestre do ano-calendário de 1999 -, e do Suprimento de Caixa não comprovado, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida que manteve *in totum* as exigências, eis que a Recorrente não carrou aos autos qualquer documento que pudesse afastar as exigências imposta pela fiscalização.

De fato, com relação aos depósitos bancários não contabilizados, a Recorrente não trouxe aos autos um único documento que comprovasse que efetivamente ofereceu a tributação, ao menos parcialmente, os depósitos/créditos havidos em conta corrente junto ao Banco Bandepe S/A.

Ao contrário, manteve-se no terreno das meras alegações, apontando jurisprudência a muito já superada, tanto por este E. Conselho como também pelas Cortes Superiores de Justiça, tendo em vista que aquelas decisões foram proferidas com base em legislação pretérita, anterior ao dispositivo do art. 42, da Lei n. 9.430/96, que autorizou – presunção legal – o Fisco a considerar como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Quanto à alegada violação do art. 11 da Lei n. 9.311/96, e a despeito das recentes decisões do STJ que entende perfeitamente possível o Fisco constituir crédito tributário anterior a Lei Ordinária n. 10.174/2001 e a Lei Complementar n. 105/2001, é de se observar que não cabe a este E. Conselho manifestar-se acerca de constitucionalidade e/ou inconstitucionalidade de lei plenamente em vigor no nosso ordenamento jurídico, tendo inclusive a questão já sido objeto de súmula (Súmula 1º.CC n. 2).

Com relação à omissão de receita decorrente do Suprimento de Caixa, melhor sorte não assiste a Recorrente em suas asseverações, eis que o suprimento de caixa por sócio ou administrador sujeitam-se à dupla comprovação, ou seja, é indispensável à comprovação da origem e a efetividade do ingresso dos recursos no patrimônio da pessoa jurídica, sem o que, impõe-se a exigência com base na presunção legal de omissão de receitas, o que de fato ocorreu no presente caso, eis que as simples cópias das Declarações de Rendimentos dos supostos Supridores anexados aos autos não fazem prova da efetividade do ingresso dos recursos no patrimônio da Recorrente.



Ao final, a Recorrente questiona a aplicabilidade da Taxa SELIC no cálculo do montante dos juros moratórios devidos.

Com relação ao presente item, é de se observar que a matéria já se encontra consolidada neste E. Conselho de Contribuintes, no sentido de sua aplicabilidade para efeito de cobrança de juros moratórios, a qual também já foi sumulada por este Conselho, senão vejamos:

"Súmula 1º. CC n. 4: A partir de 1º. De abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais".

Dessa forma, administrativamente não tem como prosperar os argumentos de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade despendidos pela Recorrente em relação à exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, em vista do disposto nas Súmulas ns. 2 e 4 desse E. Conselho de Contribuintes.

Em relação à tributação reflexa – CSLL, PIS e COFINS -, devido à estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal – IRPJ -, e as que delas decorrem, uma vez mantida a imposição principal, idêntica decisão estende-se aos procedimentos decorrentes.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de ACOLHER a preliminar de decadência relativo a Contribuição Social sobre o Lucro, ao PIS e a COFINS relativo a fatos geradores ocorridos até o 2º. trimestre de 1999, para no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em de novembro de 2006.


VALMIR SANDRI

